ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI** em 26/03/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 021/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SISTEMA OPERACIONAL DE SERVIDORES PARA AS UNIDADES DO SESC/SC"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise do recurso, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024 – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SISTEMA OPERACIONAL DE SERVIDORES PARA AS UNIDADES DO SESC/SC**

À CPL,

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, pelo qual requer a inabilitação da empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., sob alegação de que a empresa apresentou sua proposta em prazo divergente ao estabelecido no edital. A recorrente afirma que o Edital exige a entrega do licenciamento em até 15 (quinze) dias corridos, alegando que o prazo não teria sido atendido pela recorrida, uma vez que informou em sua proposta comercial o prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Diante das razões recursais apresentadas, sobreveio parecer da área técnica responsável – Comissão Permanente de Licitação - CPL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao jurídico,
[...] Quanto ao teor do Recurso, esta comissão entende ser excesso de rigorismo a desclassificação do licitante "Solo" diante dos motivos apresentados, uma vez que o referido prazo pode ser (e foi) confirmado com a empresa arrematante através de esclarecimento".
L.C.N.
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Passa-se à análise.

É cediço que a jurisprudência tem entendido que a inabilitação de participante devido a mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público. Em outras palavras, meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo ao Sesc ou aos licitantes, não podem ensejar inabilitação ou desclassificação.

Sabe-se que o rigor excessivo é vedado pela jurisprudência do TCU. Nesse sentido:

Enunciado - Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara - Ministro Augusto Sherman
'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.'

Enunciado - Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário - Ministra Ana Arraes
'É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.'

Assim, o fato de conter a previsão na proposta apresentada pela recorrida de que o prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do PAF, trata-se, tão somente, de um erro meramente material, e que, como informado nas contrarrazões da recorrida, trata-se de uma "[...] *menção padrão constante em ofertas, como prazo padrão utilizado no mercado de forma genérica. Não passa disso, uma previsão*".

Nesse sentido, a empresa recorrida, vencedora da licitação, já esclareceu que o prazo a ser considerado é o de 15 (quinze) dias, constante no edital; portanto, não há por que se apegar a um mero

erro material (já retificado pela empresa), em detrimento da escolha pela proposta mais vantajosa, o que se constituiria em rigor excessivo e desnecessário.

Em razão do exposto, em consonância com o parecer da CPL, que concluiu pelo excesso de rigor nas razões apresentadas no recurso da Empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, entende-se pelo **não acolhimento** do recurso apresentado, mantendo-se a habilitação da Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

Julia Tresoldi **Clarissa Faraco**
Diretoria Jurídica Sesc/SC – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **SOLO NETWORK BRASIL S.A.** declarada vencedora do Lote 01 no valor total de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO